

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL – CAN
NÚCLEO DE NOVA CRUZ
CURSO DE DIREITO

DANIEL GUILHERME SOARES

**A PROIBIÇÃO LEGAL DE PROMOVER MILITAR SUB JUDICE: ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

NOVA CRUZ/RN

2017

DANIEL GUILHERME SOARES

A PROIBIÇÃO LEGAL DE PROMOVER MILITAR SUB JUDICE: ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA

Artigo apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Dr. Glauber de Lucena Cordeiro.

NOVA CRUZ/RN

2017

DANIEL GUILHERME SOARES

A PROIBIÇÃO LEGAL DE PROMOVER MILITAR SUB JUDICE: ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA

Artigo apresentado à Universidade do Estado do
Rio Grande do Norte – UERN – como requisito
obrigatório para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador Prof. Dr. Glauber de Lucena Cordeiro.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Glauber de Lucena Cordeiro.
Orientador

Prof. Me. Agassiz de Almeida Filho
1º Membro

Profª. Ma. Marília Ferreira da Silva
2º Membro

**A PROIBIÇÃO LEGAL DE PROMOVER MILITAR SUB JUDICE: ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA¹**

*THE LEGAL PROHIBITION TO PROMOTE MILITARY SUB JUDICE: JURISPRUDENTIAL
ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF PRESUMPTION
OF INNOCENCE*

Daniel Guilherme Soares²

Orientador: Prof. Dr. Glauber de Lucena Cordeiro³

RESUMO

A pesquisa busca analisar se a lei que exclui militar dos Quadros de Acesso à Promoção por estar respondendo a processo criminal fere o princípio Constitucional da presunção de inocência, em especial, a Lei dos policiais militares do Estado do Rio Grande do Norte. Com a exclusão, o militar tem direito, caso absolvido do processo, à promoção em ressarcimento de preterição previsto no mesmo ordenamento. Assim, é analisado se esse direito é suficientemente garantidor para não caracterizar a violação a esse princípio fundamental contido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988. Através de uma análise bibliográfica, expõem-se os conceitos históricos, doutrinários e jurisprudenciais sobre a temática, especialmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Examina-se o *Leading Case* que gerou o precedente da jurisprudência dominante e a nova perspectiva de entendimento surgida na Suprema Corte através do Decano Ministro Celso de Mello e, no mesmo sentido, do Desembargador Saraiva Sobrinho do TJRN. Concluindo-se, em contraposição ao entendimento majoritário, que os militares não promovidos estão sendo imensamente prejudicados pela violação desse princípio constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Policial Militar. Sub Judice. Promoção. Impedimento. Presunção de Inocência.

¹ Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito avaliativo essencial à concessão de titulação de Bacharel em Direito na Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, sob a orientação do Professor Doutor Glauber de Lucena Cordeiro.

² Graduando do curso de Direito bacharelado pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN. E-mail: danielsoaresrn@hotmail.com

³ Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (2000), Especialização em Direito Tributário pela Universidade Federal de Pernambuco (2003), Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (2008) e Doutorado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2015) (Linha de pesquisa: Direito da cidade). É professor do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), sendo Coordenador-Adjunto do curso de Graduação em Direito desta Instituição; Professor Assistente da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Disponível em: > http://buscavc.cnpq.br/buscavc/#/espelho?nro_id_cnpq_cp_s=3240146806601694> Acesso em: 24 de set. 2017.

ABSTRACT

The research seeks to analyze whether the law that excludes military control of the Promotion Access Boards for being responding from the constitutional process of the constitutional principle of presumption of innocence, especially the Law of Politicians of the State of Rio Grande do Norte. With the exclusion, the military law, the absolved case of the process, the promotion in reimbursement of prediction provided in the same law. Thus, it is analyzed whether this right is sufficient guarantee to not characterize a respect for the fundamental principle contained in article 5, LVII, of the Federal Constitution of 1988. Through a bibliographical analysis, the historical, doctrinal and jurisprudential concepts on the Thematic , especially the understanding of the Federal Supreme Court and the Court of Justice of the State of Rio Grande do Norte. It examines the Leading Case that generated the precedent of the dominant jurisprudence and a new perspective of understanding arose in the Supreme Court through the Dean Minister Celso de Mello and, nevertheless, Judge Saraiva Sobrinho of the TJRN. In conclusion, contrary to the majority understanding, that the uninvited military are being greatly impaired for violation of constitutional principle.

KEYWORDS: Military police. Sub Judice. Promotion. Impediment. Presumption of Innocence.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 APONTAMENTOS HISTÓRICOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 3 O CRITÉRIO IMPEDITIVO DO “SUB JUDICE” À PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA SUPREMA CORTE À PROMOÇÃO DE MILITAR SUB JUDICE. 4.1 AS NUANCES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 210.363-2/ES, 4.2. O LEADING CASE E A FORMAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 5 POSICIONAMENTOS DIVERGENTES À JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STF. 5.1 JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. 5.2 A OCORRÊNCIA DE ANTECIPATORY OVERRULING NO TJRN. 6 O POSICIONAMENTO MAIS COADUNANTE À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A investigação desenvolvida nesse Trabalho de Conclusão de Curso surgiu pela observação do impedimento à ascensão funcional de diversos policiais militares do Estado do Rio Grande do Norte que deixam de constar no Quadros de Acesso à Promoção por estar *sub judice* ou respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não transitado em julgado.

Após diálogos com policiais militares a respeito do dispositivo de Lei que proíbe o direito a promoção, foi constatado que a maior parte se sentia bastante prejudicada, preterida e descrente com a Justiça, pois o entendimento geral é de que, mesmo inocentados a posteriori, os prejuízos causados por simplesmente responder a um processo judicial ou mesmo disciplinar na corporação causa um dano irreparável na sua vida profissional, financeira e, conseqüentemente, familiar.

Apesar de a Lei de Promoção garantir o ressarcimento em preterição do direito a ascensão funcional após ser considerado inocente com o trânsito em julgado da sentença, já teria se passado muitos anos, às vezes até mais de década para o findo processual. Contabilizados a isso, acrescenta-se o preenchimento de requisitos para se obter o direito a promoção, a exemplo, o longo tempo de serviço necessário na corporação, mediante fila de antiguidade funcional, para se alcançar o direito de ser promovido, tornando, desse modo, a reparação do dano sofrido sempre insuficiente e impossível de se alcançar na prática pelo acúmulo de tempos de espera.

É mister do bom profissional da área jurídica averiguar se há injustiças ou não em dilemas sociais com o intuito de solucioná-los e salvaguardar a efetivação de direitos historicamente conquistados a duras penas. Essa beligerância contínua em prol principalmente dos Direitos e Garantias Fundamentais, também inseridos no rol dos Direitos Humanos,

propende a combater a opressão estatal, e seu abuso de poder, muitas vezes disfarçados na base da legalidade jurídica dos seus atos.

O corrente trabalho científico, portanto, fomenta a discussão mediante a análise acerca do entendimento jurisprudencial, especialmente o da Excelsa Suprema Corte e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, sobre a observância ou não do princípio constitucional da presunção de inocência frente ao dispositivo legal que impede o policial militar de ingressar nos quadros de acesso à promoção por simplesmente responder a processo criminal (*sub judice*) ou administrativo disciplinar, sem trânsito em julgado da sentença, cuja não condenação dá direito, nos termos da lei, à promoção em ressarcimento de preterição.

2. APONTAMENTOS HISTÓRICOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência é considerada por muitos historiadores como uma das principais conquistas do homem em sociedade. Sua história remonta há vários séculos de opressão do Estado e revolução para que se consolidasse o direito e garantia de se presumir inocente, ou não culpado, para a garantia de um processo considerado justo. Aury Lopes Júnior⁴, afirma que esse direito foi amplamente perseguido e combatido no período inquisitório da Idade Média, através do *Directorium Inquisitorum* (escrito por Nicolau Eymerich em 1376⁵). Segundo Pereira Neto⁶, seria necessário uma simples testemunha contra determinado suspeito para que ele fosse torturado, ou então um simples boato e depoimento contra o acusado era o suficiente a sua condenação, caracterizando assim como uma semiprova e uma presunção de culpabilidade.

O primeiro registro em que esse direito-garantia começa a se formar decorre do Direito Romano nos escritos de Trajano⁷. Posteriormente, se deu na Magna Carta *Libertatum* de João Sem-Terra, em 1215 na Inglaterra⁸. Também foi tratado por São Tomás de Aquino

⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.p.142. [Livro Eletrônico].

⁵ EYMERICH, Nicolau. **Expição ou Purgação Canônica: Directorium Inquisitorum**. Ano 1376. Rev. e ampl. por Francisco de La Peña, 1578. Disponível em: ><http://www.dhnet.org.br/dados/livros/memoria/mundo/inquisidor/><. Acesso em: 14 de ago. 2017.

⁶ PEREIRA NETO, Luiz Fernandes. O PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA E A SUA VIOLAÇÃO PELA MÍDIA. In: Congresso Internacional de Ciências Criminais, II Edição, 2011. p. 99. Disponível em >http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando< Acesso em: 14 ago. 2017.

⁷ Idem. LOPES JÚNIOR.

⁸ BENTO, Ricardo Alves. **Presunção de Inocência no Processo Penal**. São Paulo. Quartier Latin do Brasil. 2007. p. 27. “Dentre as principais disposições da Magna Carta, numa progressiva afirmação dos direitos humanos e da instituição do regime democrático de direito, o artigo 39, (...) reconheceu que os homens livres devem ser julgados pelos seus pares de acordo com a lei da terra, como ditame originário da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa...”.

em sua obra intitulada “Suma Teológica”, escrita entre os anos de 1265 a 1273⁹, obra em que foi apresentada de forma ampla e sistematizada em vários tópicos, intitulados de “Questões”. Como bem lembra Renato Brasileiro, já em 1764 Cesare Beccaria em sua celebre obra “Dos Delitos e das Penas”, já defendia que para um homem ser considerado réu, deveria haver antes uma sentença do juiz, e sua proteção pública só poderia ser tirada quando a sociedade o julgasse como violador dos pactos outorgados¹⁰.

Todavia, segundo Nancy Bersani Errerías¹¹, foi em pleno desenvolver das ideias filosóficas iluministas, já no final do século XVIII, que se consolidou, principalmente, a presunção de inocência, na França e nos Estados Unidos, primeiramente na Constituição do Bom Povo da Virgínia de 1776¹², em seguida na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789¹³, que rege em seu art. 9º: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, caso seja considerado indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

Cronologicamente, e de modo principal, diversas nacionalidades desenvolveram esse princípio em seus códigos. Encontra-se também presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. 11, §1º¹⁴ – período este advindo do Pós-Guerra Mundial e das atrocidades do regime nazista –, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁵ (ONU, 1966) e na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como

⁹ AQUINO, São Tomás. Suma Teológica. Disponível em: ><https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>< Acesso em: 14 de ago. 2017.

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P.18.

¹¹ ERRERIAS, Nancy Bersani. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E O CONFLITO DE LIBERDADE. 2007. p.107-108. Disponível em ><http://livros01.livrosgratis.com.br/cp040006.pdf> < Acesso em 15 ago. 2017.

¹² Idem. Está expresso na Declaração de Direitos de Virgínia, de 16.16.1776, Secção VIII que: em todos os processos capitais ou criminais o acusado tem o direito de conhecer a causa e a natureza da acusação, de ser acareado com os acusadores e as testemunhas, de citar testemunhas de defesa e de obter um pronto julgamento por um júri imparcial de doze homens da vizinhança, não podendo ser declarado culpado sem o consenso unânime destes; e não pode ser obrigado a testemunhar contra si próprio.

¹³ **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: > <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>< Acesso em: 17 ago. 2017.

¹⁴ Art. 11: §1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: > <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>< Acesso em: 15 de ago. 2017

¹⁵ **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966)**. Disponível em: ><http://www.cjf.jus.br/caju/tratados.pdf>< Acesso em: 17 ago. 2017

Pacto San José da Costa Rica¹⁶, de 1969, art. 8.2 que diz: “Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa¹⁷”, convenção esta, recepcionada pelo Brasil.

No direito pátrio, nem sempre houve explícita proteção à presunção de inocência, nem ao menos há um período prático satisfatório dessa atual proteção. Na verdade, o Brasil, historicamente, por sua ligação a Portugal e sua influência normativa, tinha todo o processo firmado na presunção de culpa. É tão verdade que, o Ministro do STF Celso de Mello relembra que, já na égide autoritária do Estado Novo, o Decreto-Lei 88 de 1937, em seu art. 20 n.5, nos processos por delitos contra a segurança do Estado, dizia em sua parte inicial que: “presume-se provada a acusação, cabendo ao réu prova em contrário (...)”¹⁸, atribuindo, assim, ao acusado a obrigação de provar, em sede penal, a sua inocência, o que correspondia a uma esdrúxula forma de despotismo explícito, portanto, uma regra totalmente antidemocrática. Repudiando, assim, os fundamentos contrários de autores como Enrico Ferri, Raffaele Garofalo, Emanuele Carnevale e Vincenzo Manzini, este último, afirmando convictamente ser a pretendida presunção de inocência direito absurdamente paradoxal e irracional¹⁹.

Apesar da presunção de inocência ter sido reconhecido implicitamente no direito brasileiro pouco antes da promulgação da Carta Maior vigente, a proteção a esse princípio só teve força e positividade com a Constituição atual, inserido em seu art. 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória²⁰”. Nos termos da Constituição, as expressões como presunção de inocência, de não culpabilidade ou estado de inocência são tratadas como sinônimos na mais recente doutrina²¹, dessa maneira, majoritariamente, não há relevância às diferenciações dadas para cada expressão desse princípio, apesar de alguns doutrinadores defenderem essa distinção.

¹⁶ **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto San José da Costa Rica)**. O qual foi reconhecido pelo STF no RE 466.343/SP ter status de norma supralegal. >https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm< Acesso em: 17 ago. 2017

¹⁷ COPATTI, Lívia Copelli. SOVERAL, Raquel Tomé. **Seminário Acadêmico de Direito IMED: Temas contemporâneos**. Editora Deviant, 2017. P. 440.

¹⁸ Voto do Ministro Celso de Mello. HC 126.292/SP. Pag. 14. Disponível em: ><http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43MCM.pdf>< Acesso em: 15 ago. 2017.

¹⁹ Idem. p.13.

²⁰ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm< Acesso em: 15 ago. 2017

²¹ TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Ed. Jus Podium. 10ª ed. Revista, Ampliada e Atualizada. 2015. p. 51.

Com sua normatização a nível constitucional, o Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica²² e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em 1992²³.

A relevância dada a esse princípio no direito brasileiro é tão grande que Amilton B. de Carvalho²⁴, considera não ser necessária sua positivação em lugar nenhum, pois é pressuposto, nesse momento histórico, da condição humana, sendo caracterizado, por muitos autores como um Direito Natural, como explica o Dr. Flavio Mirza²⁵:

O apelo à Presunção de Inocência como direito natural, inalienável e sagrado do homem, surgiu como resposta às exigências iluministas, que partiam da premissa de que era preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente. Em última instância, clamava-se pela substituição do procedimento inquisitório do *ancien régime* por um processo penal que assegurasse a estrita legalidade das punições, bem como a igualdade entre a acusação e a defesa.

O seu status na CF de 88 é de direito e garantia fundamental, por conter disposições declaratórias ao imprimir existência legal a direitos reconhecidos, e assecuratórios por defender os direitos contra o arbítrio dos Poderes Públicos, como ensina Ruy Barbosa²⁶. Esse princípio também não se encontra isolado, pois segundo Uadi Lammêgo Bulos “Trata-se de uma projeção dos princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático de Direito, do contraditório, da ampla defesa, do favor libertatis, do *in dubio pro reo* e da *nulla poena sine culpa*²⁷”. Acrescentando-se a jurisdicionalidade, nas lições de Ferrajoli, o qual considera como atividade necessária para a obtenção de prova, e até que essa prova não seja produzida, ninguém poderá ser considerado culpado nem submetido a pena, pois no corpo social, é suficiente que os culpados sejam geralmente punidos, mas o interesse maior é que todos os inocentes sejam protegidos, não cabendo exceção. E quando a Justiça inspira medo nos cidadãos que temem pela segurança do inocente, vislumbra clara a perda da legitimidade política da jurisdição²⁸.

De tal modo, a observância a esse princípio é fato contundente da evolução jurisdicional ao longo de longínquos anos de avanço, apesar de alguns retrocessos registrados

²² Op.cit.

²³ DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm< Acesso em: 17 ago. 2017

DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm< Acesso em 17 ago. 2017

²⁴ Apud LOPES Jr. op.cit.,p.143.

²⁵ MIRZA, Flávio. Doutor em Direito (UGF). Professor Adjunto de Direito Processual da UERJ (graduação, mestrado e doutorado). Professor Adjunto no Centro de Ciências Jurídicas da UCP. Advogado. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume V Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: ><http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/23103/16456>< Acesso em: 18 ago. 2017.

²⁶ Apud BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p.532.

²⁷ Idem. p.714.

²⁸ Apud LOPES Jr. op.cit.,p.143.

na história a esse direito tão importante do indivíduo subjugado pelo poder do Estado. Nas palavras de Aury Lopes Junior:

Sob a perspectiva do julgador, a presunção de inocência deve(ria) ser um princípio da maior relevância, principalmente no tratamento processual que o juiz deve dar ao acusado. Isso obriga o juiz não só a manter uma posição “negativa” (não o considerando culpado), mas sim a ter uma postura positiva (tratando-o efetivamente como inocente)²⁹.

Da mesma forma, o autor enfatiza que “a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente)...”. Regras tais de extrema importância para a concretude do Estado Democrático de Direito.

3. O CRITÉRIO IMPEDITIVO DO “*SUB JUDICE*” À PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Tradicionalmente, militares possuem direitos e deveres relativamente diferenciados dos regimes estabelecidos aos demais agentes públicos da esfera civil. As legislações exclusivas da classe militar possuem características de maior rigorosidade, tradição e engessamento, dificultando, de certo modo, o acompanhamento de algumas conquistas sociais em relação a direitos. A própria Constituição da República, traz exceção ao direito do militar, a exemplo do art. 5º, LXI: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.³⁰ Esse inciso, juntamente ao ordenamento jurídico militar, permite a única possibilidade prática de prisão de natureza administrativa e sem que seja emanada por autoridade judiciária ou em flagrante delito, apesar de já haver mudanças pelo país do ordenamento de algumas instituições militares estaduais, a exemplo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e da Paraíba que já aboliram esse tipo de prisão.

O militar de praticamente todo o país, tanto da esfera Federal como Estadual, que estiver respondendo a processo criminal (*sub judice*) ou administrativo disciplinar (ou outras situações previstas em cada lei específica dos Estados) fica proibido de ingressar no Quadro de Acesso (QA) a que dá direito concorrer a sua ascensão funcional, mesmo que possua todos os demais requisitos à promoção. Pela tradição secular dessas instituições, principalmente as forças armadas – de onde derivaram a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e Territórios – as legislações têm influência do período em que a regra brasileira era se presumir culpado até que se prove ser inocente, como já tratado

²⁹ Idem.

³⁰ Op.cit. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

anteriormente. Essa regra tradicional costumeira na legislação militar vem se perpetuando mesmo com a atualização das respectivas legislações. Exemplo disso se dá na Lei Complementar nº 515/2014³¹ que dispõe sobre o Regime de Promoção das Praças da Polícia Militar Estadual do Rio Grande do Norte (PMRN) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte (CBMRN), que mesmo sancionada há tão pouco tempo, trouxe em seu art. 13, inciso V, o mesmo impedimento à promoção existente no anterior regulamento, o revogado Decreto Estadual nº 7.070 de 1977. A saber:

Lei Complementar nº 515/14:

Art. 13: A Praça Militar Estadual não poderá constar no QA quando:

(...)

V – estiver **sub judice** com processo no foro criminal comum ou militar, ou submetida ao Conselho de Disciplina da respectiva Corporação ou à Processo Administrativo Disciplinar. **[Grifo Nosso]**

Majoritariamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não reconhece como afronta a presunção de não culpabilidade, pois o art. 9º, da mesma lei, esclarece que:

Art. 9º: Promoção em ressarcimento de preterição consiste no reconhecimento do direito da Praça Militar Estadual preterida, por processo administrativo disciplinar ou judicial, à promoção que lhe caberia e que não foi efetivada em época oportuna no processo de promoção.

O ressarcimento de preterição, portanto, é o álibi utilizado como medida compensatória ao não direito de ser promovido enquanto o acusado estiver respondendo a processo judicial ou mesmo militar. Da mesma forma, prevê a Lei de Promoção de Oficiais da PMRN, Lei 4.533/75, art. 29, inciso IV, c/c o art. 17, inciso III³².

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA SUPREMA CORTE À PROMOÇÃO DE MILITAR *SUB JUDICE*.

Passa-se agora a analisar, qual o entendimento nas decisões do STF, *in casu*, os argumentos favoráveis e contrários, através de busca jurisprudencial no intuito de esmiuçar a evolução argumentativa para que se possa compreender de maneira significativa a ocorrência ou não do ferimento ao princípio fundamental da presunção de inocência pela avaliação de precedente que basilar a posterior jurisprudência do tema. Considerar casos pretéritos e

³¹ RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 515/2014. Disponível em > <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000037274.PDF>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

³² RIO GRANDE DO NORTE. LEI ORDINÁRIA Nº 4.533/1975. Disponível em: ><http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC000000000122219.PDF>< Acesso em: 19 de ago. 2017.

pacificados se faz de extrema importância para uma compreensão aprofundada do Direito, como afirmava José Henrique Pierangeli³³:

A importância do estudo das nossas legislações pretéritas se revela não só para a compreensão de certos institutos, mas também porque o legislador, não é raro, recorre a essas legislações e à experiência vivida para enfrentar os problemas sociais do momento.

Assim, no decorrer da história jurisprudencial da Suprema Corte brasileira, houve progressos na concepção desse princípio, sendo inicialmente tratado como um direito restrito à esfera penal, mas, a posteriori, foi reconhecido às demais esferas do direito.

Em meados de 1998, a Primeira Turma do STF votou por unanimidade de votos contra um Recurso Extraordinário nº 210.363-2/ES, por Relator Ministro Moreira Alves, que se tornou precedente a diversos julgados dessa Egrégia Suprema Corte. Nos registros do sítio eletrônico do Supremo, o respectivo Acórdão representa o mais antigo julgado que se faz referência na Corte por demais membros, o qual não reconhece lesão ao princípio da presunção de inocência pelo impedimento previsto em Lei (Decreto) que suspende o direito a servidor Militar concorrer à promoção funcional por estar na condição de *Sub Judice* até que se tenha a sentença transitada em julgado ou a impronúncia do réu.

A análise desse precedente é de extrema importância para que se compreenda o entendimento majoritário do tema. Faz-se abaixo a reprodução de sua Ementa e o Voto do Relator:

EMENTA: Policial Militar. Promoção. Art. 15 Do Decreto Nº 666/64 Do Estado Do Espírito Santo. - Inexistência De Ofensa Ao Artigo 5º, LVII, Da Constituição Federal. Recurso Extraordinário Não Conhecido.

VOTO DO RELATOR: 1. Inexiste a alegada ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição que **não tem o alcance pretendido pelo recorrente, uma vez que se circunscreve ele ao âmbito penal.**

Ademais, como salienta o acórdão recorrido, o Decreto em causa sequer estabelece que o óbice à promoção da praça que está “sub iudice” é absoluto, porquanto tem ele dispositivo expresso no sentido de que “a praça absolvida em última instância será promovida em ressarcimento de preterição, se a isto tiver direito, independentemente de vaga e data”, ressalvando, portanto, a hipótese de posterior absolvição, o que, aliás, o caso, não ocorreu.

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso extraordinário. **[Grifo Nosso]**

(RE 210363-2, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 16-10-1998 PP-00018 EMENT VOL-01927-04 PP-00633).

A importante decisão proferida neste acórdão foi o balizador de inúmeras decisões da Suprema Corte a respeito desse tema. Gerou-se, assim, jurisprudência sobre a temática seguida pela grande maioria de seus ministros proclamando o não ferimento ao princípio Constitucional da presunção de inocência por lei que impeça a promoção de servidor militar pelo simples fato de estar respondendo a processo.

³³ PIERANGELLI, José Henrique. **Processo Penal: evolução histórica e fontes legislativas**. 1ª Ed. São Paulo: Jalovi, 1983. p.10.

Esse acórdão ao tempo que não reconheceu a abrangência desse princípio fundamental à esfera administrativa gerou o precedente de que se determinada lei com dispositivo proibitivo garantir o direito à promoção em ressarcimento de preterição caso o militar seja impronunciado do processo ou declarado inocente com trânsito em julgado da sentença, não há porque se falar em violação ao princípio da não culpabilidade. Sobre a limitação do princípio, felizmente, a restrição desse direito que se valia apenas na esfera penal evoluiu e se modificou. Lopes Jr³⁴, ao citar VEGAS TORRES afirma que:

Abordando o art. 24.2 da Constituição Espanhola, explica que tal garantia estende sua eficácia além do processo penal, incluindo os demais ramos da jurisdição e, mais além inclusive, do campo propriamente jurisdicional, pois alcança até a atividade administrativa sancionadora.

Igualmente está Bulos³⁵ ao dizer que “embora o art. 5º, LVII, refira-se aos processos penais condenatórios, incluem-se no âmbito da presunção de inocência os processos civis e administrativos”. Para uniformizar e evitar ainda entendimentos discrepantes, a abrangência desse princípio à esfera administrativa é muito bem esclarecida no Informativo do STF nº 627, de maio de 2011³⁶, por haver entendimento jurisprudencial robusto e pacificado sobre o tema.

4.1. AS NUANCES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 210.363-2/ES

Superado esse entendimento, faz mister esmiuçar os fatos peculiares que levaram à construção da negativa desse Recurso Extraordinário³⁷ balizado pelo relator do caso.

Consta-se no respectivo relatório que o recorrente, por nome de José Maria Crespo, graduado no cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, interpôs ação de reparação de danos contra seu Estado, e que improvido o pedido, ensejou recurso de apelo para que seja dado o direito a sua promoção à graduação de 2º Sargento por estar ao tempo do requerido direito respondendo a processo criminal, não transitado em julgado, pelo crime de homicídio. O recorrente se enquadrava à época, na letra “c” do art. 15 do Decreto Estadual nº 666 de 1964, que diz:

art. 15: Não concorrerá à promoção, embora tenha satisfeito as exigências do presente regulamento e já esteja incluído nos quadros de acesso, a praça que estiver:
..... omissis
c – ou ficar ‘sub judice’

Ora, o apelante estava *sub judice*, mas havia sido condenado já na segunda instância em 07 de abril de 1992 e o quadro de acesso à promoção é de 18 de agosto seguinte. E, como

³⁴ LOPES Jr. op.cit.,p.144.

³⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p.713-714.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 627 de de 16 a 20 de maio de 2011. p.11-13. Disponível em: > <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo627.htm><. Acesso em 20 ago. 2017.

³⁷ (RE 210363-2, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 16-10-1998 PP-00018 EMENT VOL-01927-04 PP-00633).

destacado nos autos, o Juízo monocrático ao negar o pedido esclareceu que o autor foi condenado à pena de dois anos de reclusão já tendo sido transitado em julgado a decisão condenatória na época do quadro de acesso à promoção, não se podendo cogitar sequer a reparação de danos, a qualquer título.

O Relator, Ministro Moreira Alves, relata em seguida que, apesar da sua condenação já ter transitado em julgado, à época, não estava na condição de inocente ou culpado, mas *sub judice*, inexistindo violação à Constituição pelo dispositivo, pois caso tivesse sido absolvido, o mesmo teria direito a recorrer à promoção com efeito de preterição. Destacou também o seu entendimento de sua pena ter sido muito benevolente por ser condenado apenas a tentativa de homicídio, apesar de ter ceifado a vida do cidadão que estava sob sua custódia. Por todo o exposto, reconheceu do recurso, mas negou-lhe provimento.

Diante das nuances do caso exposto, não seria para menos, a total influência no rumo da hermenêutica do caso desenvolvido pelo Senhor Ministro. Vejamos: o recorrente havia denunciado por homicídio e já condenado em duas Instâncias a dois anos de reclusão, na modalidade tentada. E no relatório, o Ministro, oportunamente, faz determinada citação:

Canotilho chama a atenção para o fato de que o rigorismo de interpretação levaria à conclusão da própria inviabilidade da antecipação da medida de investigação (inconstitucionalizando a instrução criminal) e à proibição de suspeitas sobre a culpabilidade.

Ao comentar dispositivo análogo na Constituição Portuguesa (todo o arguido se presume inocente até o trânsito em julgado da condenação, **devendo ser julgado no mais curto prazo possível**, compatível com a garantia de defesa), Canotilho considera o princípio ali estatuído, associado como da “nulla poena sine culpa”
[Grifo Nosso]

A citação referida se ajustou bem a esse caso especificamente, pois a contar da denúncia em 22 de outubro de 1990 foi condenado na Primeira Instância em 03 de dezembro de 1991 – ou seja, em pouco mais de 01 (um) ano – sendo confirmada na Segunda Instância em 07 de abril de 1992, portanto, em menos de 01 (um) ano e meio. Essa celeridade e eficiência processual, de fato torna o risco de lesão, a esse direito fundamental tão importante, possível de ser ressarcido ao fim do litígio, fato este impraticável aos dias atuais devido à abundância de processos judiciais em andamento em todo o país, os quais perduram diversos anos até seu trânsito em julgado.

4.2. O *LEADING CASE* E A FORMAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Diversos são os acórdãos proferidos com base no *Leading Case* supracitado, análogo ao posterior julgado RE 141.787/MT, também bastante citado, que apesar de ser processo impetrado em 1991, apenas foi a julgamento posteriormente ao Acórdão do RE 210.363-2/ES de 1998, como relatado acima.

Apesar de haver mudado o entendimento de que o princípio da presunção de inocência não se restringe apenas à esfera penal, como já relatado, permaneceu o entendimento de que independente de qualquer situação, argumento, ou delito praticado, se a Lei competente a cada órgão estabelecer o direito à promoção em ressarcimento de preterição após o trânsito em julgado quando inocentado ou impronunciado, há respeito sim ao princípio fundamental. No rol de exemplos, tem-se na jurisprudência dos Tribunais os Acórdãos proferidos pelo rel. Min. Moreira Alves, como os Recursos Extraordinários de número 141.787/MT, 210.363/ES, 245.332/ES, e o RE 356.119/RN de relatoria da Ministra Ellen Gracie, todos aprovados com unanimidade de votos, por não vislumbrar a abrangência do princípio da presunção de inocência em esfera que não seja a penal, alinhados também com o ressarcimento em caso de absolvição. Diversos julgados se fizeram posteriormente baseados nesses mesmos argumentos, como o RE 598.194/PI de 03 de setembro de 2009, pela rel. Min. Cármen Lúcia. Como supracitado, apenas através do Informativo do STF nº 627³⁸ houve ampliação desse direito. Atualmente, o argumento do não ferimento ao princípio se embasa apenas à previsão de ressarcimento após o trânsito em julgado, a exemplo do ARE 710.266 julgado pela Primeira Turma por unanimidade em março de 2016.

Também é salutar que, de maneira bem ampla, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados acompanham o posicionamento majoritário do STF, com algumas exceções discordantes dos membros. Vale destacar o AgInt ao STJ no Recurso em Mandado de Segurança nº 42.602-PB que além de negar a violação ao princípio, esclarece que “(...) em caso de superveniente arquivamento ou absolvição na ação penal, com trânsito em julgado, cabe ao policial requerer administrativamente o ressarcimento, matéria que não é objeto do presente *mandamus*.” Ou seja, além do servidor militar ter impedido a sua promoção, ele é obrigado a requerer seu direito pretérito por via administrativa, ou até judicial quando não tiver respeitado seu direito, caso contrário perderá todo o tempo que deveria já estar gozando de sua ascensão funcional.

5. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES À JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STF

Para uma salutar observância dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, principalmente, no sistema jurisdicional se faz importante padronizar as decisões de casos semelhantes, no intuito de não se beneficiar uns mais do que outros, cujos direitos são

³⁸ Op.cit Informativo STF nº 627. Disponível em: ><http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo627.htm> < Acesso em: 20 ago. 2017

claramente isonômicos. A falta de harmonização em decisões judiciais influencia a perda de credibilidade e de confiança pela sociedade³⁹. Do mesmo modo, o Direito, tão pouco os representantes da sociedade pertencentes ao Poder Judiciário, incumbidos de interpretar a Lei com base nas fontes do Direito e por uma técnica hermenêutica coerente, não pode agir de maneira engessada e inflexível às peculiaridades de todo o sistema que envolve a formação dos julgados, que devem ser justos e proporcionais.

Entendimentos divergentes são também necessários a um Estado Democrático de Direito, pois uma democracia que respeita e protege os direitos do cidadão se constrói através de debates com ingredientes variados – divergências de posicionamentos permitem decisões bem mais alicerçadas em fundamentos sadios, devendo expandir-se mais o debate hermenêutico entre os juristas e as demais parcelas da sociedade. A esse exemplo se coaduna o pensamento de Rawls (apud André Rufino do Vale⁴⁰): “A Constituição não é o que a Suprema Corte diz que ela é, e sim o que o povo, agindo constitucionalmente por meio dos outros poderes, permitirá à Corte dizer o que ela é.” Assim, a Jurisdição Constitucional do STF permanece com a responsabilidade de dar a última palavra sobre a interpretação da Constituição. Suas decisões devem ser alvo constante dos olhares atentos e críticos da sociedade⁴¹. Porém, no ordenamento jurídico infraconstitucional, a Lei 13.105 de 2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil trouxe inúmeras novidades dispositivas ao ordenamento, dentre elas estão as que visam à segurança jurídica e à isonomia jurisprudencial, como também há as que garantem o não engessamento das decisões, a exemplo do seu art. 927⁴²:

Art. 927: Os Juízes e os Tribunais **observarão**:

.....(omissis).....

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

(...)

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia. [Grifo nosso]

³⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, e RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **O Microsistema de Formação de Precedentes Judiciais Vinculantes Previsto no Novo CPC. Revista de Processo** 2016 REPRO VOL. 259 (SETEMBRO 2016) DIREITO JURISPRUDENCIAL. Disponível em: >http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RPro_n.259.16.PDF< Acesso em: 20 ago. 2017

⁴⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; e VALE, André Rufino do. **A Jurisprudência do STF nos 20 Anos da Constituição**. – São Paulo : Saraiva, 2010. p.12.

⁴¹ Idem. p.13

⁴² **Novo Código de Processo Civil**, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm< Acesso em 20 ago. 2017

É sabido que o Direito não é uma ciência estática, mas sim dinâmica e coerente, desse modo, esse dispositivo do Novo CPC torna-se uma norma de cunho garantidor de um sistema normativo mais saudável, ao ponto que disciplina o respeito e a importância da construção hermenêutica pacificada, mas também abre margem a decisões contrárias, desde que amplamente debatidas, justificadas e referenciadas com os precedentes já firmados sobre o tema para a construção do entendimento divergente. De tal sorte que passamos a analisar entendimentos contrários a jurisprudência explanada anteriormente.

Dentre todas as divergências existentes, o principal é o Acórdão de entendimento inédito dado ao Recurso Extraordinário 782.649/MS de relatoria do Ministro Celso de Mello⁴³.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL – PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR INDEFERIDA, PELO FATO DE EXISTIR, CONTRA ELE, PROCEDIMENTO PENAL EM FASE DE TRAMITAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII) – RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A recusa administrativa de promover policial militar, motivada, unicamente, pelo fato de haver sido instaurado, contra ele, procedimento penal, inexistindo, contudo, condenação criminal transitada em julgado, **transgride, de modo direto, a presunção constitucional de inocência**, consagrada no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. Precedentes. - O postulado constitucional da presunção de inocência impede que o Poder Público trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irreversível. Precedentes. **[Grifo Nosso]**

(RE 782649 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 04-04-2014 PUBLIC 07-04-2014).

O presente Acórdão foi discutido e analisado pelos Ministros do STF, em Segunda Turma e sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, os quais acordam por unanimidade dos votos. Passamos a analisar os argumentos ao voto do Senhor Rel. Min. Celso de Mello nesse RE.

O ministro esclarece que, por ambas as turmas do STF, há diversos julgados reafirmando a aplicabilidade, no âmbito da Administração Pública, da presunção constitucional de inocência. Cita o julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 741.101-AgR/DE, Rel. Min. Eros Grau. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. MAUS ANTECEDENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em

⁴³ Salienta-se que o processo não transitou em julgado, estando em análise de Embargos de Divergência. Acompanhamento processual: Disponível em: ><http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=782649&classe=RE-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>< Acesso em 21 ago. 2017.

julgado, fere o princípio da presunção de inocência. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 741101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-12 PP-02281)

Ressalta que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos pela Corte Suprema, sejam eles monocráticos ou colegiados. Semelhança ao caso se deu no RTJ 177/435 pela relatoria do Ministro Marco Aurélio, no RE 424.885/TO do Rel. Min. Gilmar Mendes e no RE 559.135-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Concurso público. Polícia Militar. Candidato respondendo a ação penal. Exclusão do certame. Violação ao princípio da presunção da inocência. 4. Ausência de prequestionamento quanto aos demais artigos suscitados. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(RE 487398 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/06/2006, DJ 30-06-2006 PP-00031 EMENT VOL-02239-06 PP-01104)

Prosseguindo o seu voto, enfatiza que antes do trânsito em julgado da condenação criminal, o Estado não pode tratar seus indiciados ou réus como se culpado fossem, dever de tratamento este imposto ao Poder Público pela presunção de inocência.

No HC 95.885/RJ, também Rel. Min. Celso de Mello, ele diz:

(...) O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. (...) Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime indigitado como grave, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade.

(HC 95886, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-03 PP-00599)

Vale enfatizar a explanação de Aury Lopes Jr, no sentido de que todos devem ser presumidamente inocentes, qualquer que seja o fato que lhes forem atribuídos. Tão pouco, poderá haver juízo condenatório antecipado em seu tratamento antes do trânsito em julgado, mantendo-se sempre o respeito aos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana⁴⁴.

Com acerto, ADAUTO SUANNES chama a atenção para o fato de que, por aplicação elementar do princípio constitucional da isonomia e do *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, não existem pessoas “mais presumidas” inocentes e pessoas “menos presumidas”⁴⁵.

O Min. Celso de Mello continua argumentando que a prerrogativa da presunção de inocência, para todos os efeitos, se sustenta até o trânsito em julgado como insuperável bloqueio a imposições antecipatórias que afetem ou restrinjam a esfera jurídica das pessoas em geral, seja no âmbito civil ou político. E conclui:

⁴⁴ Apud LOPES Jr. op.cit.,p.144.

⁴⁵ Idem.

Tal entendimento – que se revela compatível com a presunção constitucional “*juris tantum*” de inocência (CF, art. 5º, LVII) – ressalta, corretamente, e com apoio na jurisprudência dos Tribunais (RT 418/286 – RT 422/307 – RT 572/391 – RT 586/338), que processos penais em curso, ou inquéritos policiais em andamento ou, até mesmo, condenações criminais ainda sujeitas a recurso não podem ser considerados, enquanto episódios processuais suscetíveis de pronunciamento judicial absolutório, como elementos evidenciadores de maus antecedentes do réu (ou do indiciado) ou justificadores da adoção, contra eles ou o interessado, de medidas restritivas de direitos. (...)

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, por unânime votação, que “Não podem repercutir, contra o réu, situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecurável do Poder Judiciário, especialmente naquelas hipóteses de inexistência de título penal condenatório definitivamente constituído”. (RTJ 139/885, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Nesse entendimento é claro o posicionamento de que ninguém poderá ser fatalmente prejudicado por simplesmente responder a processo, e nem ao menos ser imposta a ele medidas restritivas de direitos, principalmente de maneira tão prejudicial como se dá pelo impedimento à ascensão na carreira profissional do servidor militar ao ponto de ser praticamente impossível a reparação satisfatória do dano gerado.

Vale destacar que desde o primeiro Acórdão do Ministro Moreira Alves que gerou o precedente do tema em 1998 – baseando-se simplesmente no direito a ressarcimento de preterição quando o acusado fosse inocentado e, principalmente, na não incidência do princípio constitucional da presunção de inocência na esfera da Administração Pública (se restringindo tão somente à esfera penal) – houve mudança no entendimento, sendo este contradito e já pacificado de que atualmente a garantia se estende a outras esferas do Direito. Reforçando a evolução desse entendimento, o Ministro Celso de Mello no multicitado Acórdão do RE 782.649/MS enfatiza:

Torna-se importante assinalar, neste ponto, que a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas não criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves consequências no plano jurídico – ressalvada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição –, que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado.

(RE 782649 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 04-04-2014 PUBLIC 07-04-2014)

Esse Acórdão contém uma decisão ímpar, proferida pela Segunda Turma, pois, como explanado ao decorrer desse trabalho, a maioria dos julgados da Suprema Corte não se filiam ao seu entendimento gerando recursos contrários, motivo pelo qual o Acórdão ainda não transitou em julgado devido Embargos de Divergência, pois após vários anos da publicação do precedente do caso, as sentenças análogas apesar de admitirem a abrangência do princípio

no âmbito do direito administrativo, se concentraram apenas no direito de ressarcimento da preterição ao fim do processo quando inocentado.

Através Relatório e Voto do Ministro Celso de Mello no RE 782.649/MS verificou-se uma intrigante situação. Vejamos: a decisão proferida em 11 de março de 2014 pela Segunda Turma do STF se deu por votação unânime, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia e presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello (Relator), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e o saudoso Teori Zavascki. Todavia, o Ministro Ricardo Lewandowski que votara nesse Acórdão coadunando-se ao voto do relator, em 06 de maio seguinte (menos de dois meses depois), já como relator do RE 577.688/DF⁴⁶, proferiu decisão monocrática totalmente divergente negando a violação desse princípio em fato bastante análogo. E ele, aos moldes de diversas outras decisões dos Ministros da Corte Suprema, põe como referência o RE 356.119/RN (Rel. Min. Ellen Gracie, de 2003⁴⁷) que se baseou na abrangência do princípio apenas na esfera penal e no ressarcimento de preterição como o entendimento que se firmara na época, porém subtraindo-se esse primeiro argumento do não alcance à esfera administrativa e preservando apenas o ressarcimento de preterição. Isso mostra o quão peculiar e ávido de uma melhor análise se faz esse tema.

5.1. JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Através da jurisdição majoritária do Supremo Tribunal Federal, encontram-se posicionamentos favoráveis e contrários nos demais instâncias, ou seja, não há um entendimento totalmente pacificado nos diversos Tribunais do país. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, a maioria das decisões se dá em consonância com a jurisprudência dominante do STF, ou seja, nega violação ao princípio, a exemplo do AI 2016.0158726 RN (ainda não Transitado em Julgado) que perdura a mais de 12 anos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO À PROMOÇÃO. POLICIAL MILITAR QUE RESPONDE A PROCESSO-CRIME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO DE RECUSA, A PRINCÍPIO, NÃO CONSIDERADO ILEGAL. VEDAÇÃO NORMATIVA EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE VIABILIZAR A PROMOÇÃO VINDICADA, APÓS EVENTUAL ABSOLVIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. TJRN. AI nº 2016.015872-6, Relator Desembargador João Rebouças. julgado em 04.04.2017.

⁴⁶ RE 577688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 06/05/2014, publicado em DJe-086 DIVULG 07/05/2014 PUBLIC 08/05/2014). Disponível em > <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=577688&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M> Acesso em: 23 de ago. 2017.

⁴⁷ Op.cit.

Esse Acórdão foi proferido pela 3ª Câmara Cível, em Turma, que acordaram em unanimidade de votos. E no relatório, é explanado pelo exequente que:

O processo-crime ao qual o agravante responde está parado há 12 (doze) anos, onde sequer houve a instrução processual, inclusive, encontra-se fadado ao reconhecimento da prescrição retroativa, de forma que não poderia ser penalizado pelo Estado que relegou a devida celeridade processual. (...) há afronta ao princípio da isonomia, pois há no quadro de acesso outros policiais em situação semelhante à do agravante, onde a justiça já sinalizou a possibilidade de inclusão de candidato *sub judice*.

A exemplo desse caso específico, há no Brasil diversos outros semelhantes em que se quebra a barreira de décadas e o agente público ainda continua respondendo ao processo, e sem previsão para se concluir. Como bem disse o célebre jurista Rui Barbosa⁴⁸, “(...) Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Aqui se percebe o quão divergem as situações fáticas do precedente jurisprudencial (RE 210.363-2/ES, de 1998) o qual em menos de 02 (dois) anos já havia decisão transitado em julgado. O percurso de 12 anos respondendo a um processo e ainda sem previsão para seu fim, fere demasiadamente o princípio da celeridade processual e até da dignidade da pessoa humana.

Permissa vênua, exigir que se aguarde a resolução de um processo criminal ou administrativo de um policial militar que está propício e submetido a diversas situações de conflito rotineiramente por enfrentar diariamente os conflitos jurídico-sociais, é cometer uma injustiça com esses profissionais que trabalham em prol da concretização dos direitos do cidadão, quase sempre tomando decisões legais que desagradam uma das partes, mesmo se portando dos meios legais, estando sempre a mercê de responder processos diversos. Esse imperativo faz permanecer os resquícios do Estado Totalitário, inquisitivo, cuja presunção de inocência era submergida pela presunção de culpabilidade. Algo extremamente preocupante à democracia do Estado de Direito.

5.2. A OCORRÊNCIA DE ANTECIPATORY OVERRULING NO TJRN

Apesar do entendimento majoritário desenvolvido pelo Relator Des. Glauber Rêgo no MS nº 2016.0108607-9 do TJRN, a Desembargadora Judite Nunes e o Des. Saraiva Sobrinho discordam desse posicionamento, assim, esse último pede vista ao Mandado de Segurança:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR (MAJOR) QUE PRETENDE SUA INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO, MESMO RESPONDENDO A PROCESSO CRIMINAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO FEITA COM AMPARO LEGAL (ART. 29, IV, LEI Nº 4.533/1975). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONHECIDA E DENEGADA.

⁴⁸ BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. Revisão Adriano da Gama Kury e Ivette Sanches do Couto. 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casas de Rui Barbosa, 1999. p.40.

TJRN. MS nº 2016.018607-9, Relator Desembargador Glauber Rêgo. Julgado em 31.05.2017.

Para o Desembargador, ao analisar o *leading case* (RE 560900/DF, Rel. Min. Roberto Barroso⁴⁹), o qual criou Repercussão Geral para o caso, relativo à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal, passou a reconhecer o princípio da presunção de inocência no direito a promoção de policiais militares em persecução criminal. Fato esse que segundo o Ministro Barroso⁵⁰:

O caso concreto apresenta a particularidade de não se tratar propriamente de ingresso no serviço público, mas de progressão funcional, uma vez que o ora recorrido já é soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, e pretendia participar do Curso de Formação de Cabos Policiais Militares Combatentes. No entanto, a repercussão geral reconhecida não distinguiu entre as situações e, de fato, devem ambas ser tratadas à luz dos mesmos princípios jurídicos... .

Assim, O desembargador enfatiza em seu voto que busca corrigir uma injustiça, pois a transgressão do princípio simboliza retrocesso ao arbítrio estatal já que só poderia ser mitigada em hipóteses extraordinárias previstas constitucionalmente. Argumenta ainda que:

24. Ora, sob a perspectiva posta alhures, **não soa verossímil e muito menos razoável alijar qualquer policial do seu direito à promoção** nas fileiras da Gloriosa Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, máxime em decorrência de antiguidade, até se ultimar a persecução criminal, **carecendo de alicerce sólido a formatar imagem negativa na caserna e empregar-lhe efeitos tão danosos, deletérios e nefastos, quiçá irremediáveis, é o que soi acontecer nos autos.**⁵¹
[Grifo Nosso]

Há de acrescentar, além dos efeitos psicológicos que, conseqüentemente, serão gerados, também a questão remuneratória, haja vista ao passar dos anos sem sua devida ascensão funcional, o profissional não tenha seu poder aquisitivo melhorado, deixando de gerar melhor potencial de assistência alimentar, de saúde e de educação aos seus dependentes. Tragicamente, só serão ressarcidos os valores retroativos de sua promoção pretérita após ingressar na justiça requerendo que seja declarado o seu direito, para depois disso ingressar em lista de precatório com prazo médio de ressarcimento para mais de uma década na imensa maioria das vezes. Até então, é evidente que se gerou conseqüências danosas irreparáveis em sua vida e de seus dependentes.

Desse modo, Saraiva Sobrinho vislumbra uma superação dos precedentes de sua Colenda Suprema Corte, *anticipatory overruling*, que, segundo Marinoni “trata-se, em outros termos, de fenômeno identificado como antecipação a provável revogação de precedente por parte da

⁴⁹ Ainda em processo de análise definitiva do Plenário por pedido de vista pelo saudoso Min. Teori Zavascki, prosseguido pelo Min. Alexandre de Moraes). Disponível em: ><http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2551965>< Acesso em: 18 de set. 2017.

⁵⁰ *Apud* Des. Saraiva Sobrinho. Voto Vista. p. 07. TJRN. MS nº 2016.018607-9, Relator Desembargador Glauber Rêgo. Julgado em 31.05.2017. Disponível em: ><http://esaj.tjrn.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000BKM90000&nuSeqProcessoMv=35&tipoDocumento=D&nuDocumento=2089088&pdf=false>< Acesso em: 22 de ago. 2017.

⁵¹ Op.cit. p.13.

Suprema Corte⁵²”. E, por fim, retorna ao voto do Min. Roberto Barroso, para concluir no sentido de que não garantir direito a promoção por existir um processo criminal não transitado em julgado por ter previsão legal do ressarcimento de preterição não pode ser pretexto à arbitrariedades⁵³:

(...) Embora o recorrido integre carreira de segurança pública, o que, em tese, justifica maior rigor na seleção, a simples pendência de processo sem condenação não justifica um juízo de reprovação moral. **A mera existência de um processo nada diz sobre o caráter do processado, nem pode ser tido como algo anormal – ao menos não num regime em que não há ninguém acima da lei ou imune a processos. Além disso, atribuir demasiado relevo a pendências judiciais pode produzir danos por fatores arbitrários.** O caso ilustra bem o ponto. (...) Portanto, a restrição à participação do candidato se baseou na mera existência de inquérito ou processo penal, sem que o agente sequer tenha sido condenado em primeira instância, apenas porque, caprichosamente, o processo estava em curso no período da matrícula. Esse tipo de fator arbitrário não pode ser decisivo. **A existência da figura do 'ressarcimento de preterição' não pode servir para legitimar arbitrariedades, a serem evitadas sempre que possível. Não é porque se pode reparar um ilícito que se vai cometê-lo (...).** [Grifo do Autor]

RE 560900 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-11 PP-01971

Do mesmo modo, decidiu monocraticamente o Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho no MS 2016.017878-0⁵⁴, que concedeu Liminar a Cabo da Polícia Militar concedendo seu direito de constar em Quadros de Acesso à promoção, pois o mesmo fora impedido de ingressar por responder a processo relativo à violência doméstica.

6. O POSICIONAMENTO MAIS COADUNANTE À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Em outras situações assemelhadas, o entendimento é pacificado e abrange concretização do princípio. O seu respeito foi amplamente debatido e garantido, como no Acórdão RE 560900, citado acima, referente a direito de se presumir inocente candidato a concurso público que responde a processo penal, mesmo sendo na área da Segurança Pública.

Ora, se um candidato mesmo respondendo a processo criminal pode se matricular em curso de formação, ser nomeado, trabalhar no cargo e desempenhar todas as atribuições inerentes a profissão, mas que caso seja condenado, perderá o cargo e retornará ao *status quo ante*, por qual motivo um policial militar que esteja *sub judice*, desempenhando normalmente sua função e prerrogativas, com todas as responsabilidades e obrigações peculiares ao seu

⁵² Além disso, Marinoni diz que: “(...) Entende-se por *anticipatory overruling* a atuação antecipatória das cortes de apelação estadunidenses em relação ao overruling dos precedentes da Suprema Corte”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.p.403.

⁵³ Op.cit. p.14.

⁵⁴ MS 2016.017878-0-RN. Des. Amaury Moura Sobrinho, julgado em 06 de setembro de 2016, publicado Acórdão em 18 de set. 2017. Disponível em > <http://esaj.tjrn.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp#<> Acesso em: 18 de set. 2017.

cargo, atingindo após anos de serviço os requisitos para a promoção não pode ser promovido antes de sua absolvição definitiva?

Data Maxima Venia ao posicionamento de Ministros contrários, apresentam-se argumentos muito mais robustos e coerentes ao nosso ordenamento jurídico pátrio o entendimento do Decano Ministro Celso de Mello e demais juristas de defesa, alicerçado nos direitos e garantias fundamentais do cidadão disciplinados em Nossa Constituição e em Tratados de Direitos Humanos os quais o Brasil é signatário.

Por conseguinte, o ilustre jurista Bandeira de Mello⁵⁵ ensina um fundamento que deve ser base a todos que buscam uma jurisdição justa e perfeita em nossa sociedade:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Consonante a isso e na contramão do que se vê nas legislações pelo Brasil, grande exemplo se dá no Estado de Sergipe, onde a Lei Complementar nº 277 de 21 de novembro de 2016⁵⁶ assegura a promoção de policiais militares, praças e oficiais, baseados no tempo de serviço na corporação, compreendidos no período de 03 (três) a 06 (seis) anos, a depender do posto ou graduação. Antes dessa lei, dentre os demais critérios, o ordenamento jurídico anterior já garantia a promoção de soldados a cabos e de cabos a 3º sargentos, mesmo que estivesse respondendo a qualquer processo, civil, penal ou administrativo, de acordo com a Lei Complementar nº 4.378/2001, direito este só adquirido as demais classes após a nova Lei. Vale salientar que o direito foi dado pela concretização do requisito Tempo de Serviço, além de outras particularidades, não gerando, portanto, nenhuma penalidade ou modificação àquele que responder a processo mesmo que seja considerado culpado, pois o requisito do tempo de serviço na corporação por si só dá o pleno direito ao servidor militar.

Ante a todos os fatos perquiridos nesta análise, enveredamos ao entendimento, mesmo ainda minoritário nas Excelsas Cortes do país, de que é nítida a mácula gerada ao princípio fundamental da presunção de inocência e também desproporcional frente aos entendimentos equivalentes das outras searas jurídicas.

⁵⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª edição, São Paulo: Malheiros, 2012, p. 975.

⁵⁶ Dispõe sobre a progressão por tempo de serviço dos Servidores Militares do Estado de Sergipe, e dá outras providências. Disponível em: >https://sistemas.mpse.mp.br/2.0/PublicDoc/PublicacaoDocumento/AbrirDocumento.aspx?cd_documento=477 23< Acesso em 25 ago. 2017

O entendimento dessa questão dever ser amplamente debatido e reavaliado por todos os Ministros da Suprema Corte, dado as nuances no tempo de sua construção e as mudanças ocorridas seja no entendimento do princípio, seja nas circunstâncias danosas geradas hodiernamente ao militar processado, como também do posicionamento contrário reconhecido por integrantes de outros Tribunais do país.

Pelo relatado nesse trabalho científico, diversos juristas, em especial o decano Ministro Celso de Mello (o qual compõe a Suprema Corte desde 1989), visam a corrigir esse entendimento errôneo ainda mantido há diversos anos, a fim de cessar a proibição de se promover militar *sub judice*, o que consideram uma injustiça à classe militar por acreditarem veementemente ser o verdadeiro posicionamento que se coaduna aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, evitando prejuízos injustos a determinada classe da sociedade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou o entendimento jurisprudencial acerca da observância ou não do princípio constitucional da presunção de inocência, com enfoque nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte frente ao dispositivo legal que impede o policial militar de ingressar em quadros de acesso à promoção, pelo único fato de responder a procedimento criminal (*sub judice*) ou administrativo disciplinar não transitado em julgado com o direito garantido em lei de ser promovido em ressarcimento de preterição, se inocentado.

Primeiramente, construiu-se um breve entendimento de onde partiu e em que *status* se encontra a presunção de inocência no Brasil. Buscou-se identificar na Colenda Suprema Corte o julgado com efeito de precedente sobre o tema, descobrindo-se que o posicionamento da Primeira Turma desde o ano de 1998 nega a violação ao princípio da presunção de inocência no impedimento à ascensão funcional do militar quando na situação de *sub judice*. Em seguida, foram esmiuçados os argumentos que geraram a hermenêutica desenvolvida pelo Ministro Moreira Alves, relator desse *Leading case*.

Posteriormente, foi explorado o desenvolver-se do entendimento jurisprudencial gerado pelo *Leading Case*, e seus reflexos nas demais Cortes do país. Verificou-se que nos Acórdãos reconhecidos como precedente (RE 141.787/MT e RE 210.363-2/ES) tinham dois principais argumentos, o primeiro se referia a não abrangência do princípio da presunção de inocência esculpido na Constituição Federal de 1988 aos demais ramos do direito, limitando-se a uma proteção apenas na esfera penal, fato esse caracterizado como o principal argumento

para a tese de não violação ao princípio; e o segundo, alegando que não se pode admitir violação ao princípio se, após a absolvição do réu, ele tenha direito esculpido na respectiva lei a ser promovido em ressarcimento de preterição.

Um fato também interessante verificou-se em relação à celeridade do julgamento do caso que resultou o precedente, pois em menos de dois anos de trâmite processual já havia transitado em julgado na Segunda Instância e que o Recurso Extraordinário foi impetrado bem depois do trânsito em julgado da sentença condenatória do impetrante por tentativa de homicídio, algo que não se pode afirmar com certeza, mas de certo modo pode ter sido influenciador na construção do entendimento para o resultado negativo do recurso.

Após apresentar a jurisprudência contrária à violação, adentrou-se nos julgados, monocráticos e colegiados, que entendem haver sim ferimento direto à presunção de inocência. Destacou-se o entendimento do Decano Ministro Celso de Mello, o qual em seu voto no RE 782.649/MS fez um embasamento bastante vigoroso sobre a violabilidade desse princípio na questão específica das promoções de militares. Dentre todos os argumentos desenvolvidos está o entendimento de que esse caso se coaduna equiparadamente ao precedente legal gerado pela Repercussão Geral presente no RE 560900/DF e as decisões das Turmas do próprio STF que admitiram a presunção de inocência para candidatos aprovados em concursos públicos na situação de *sub judice*.

Em âmbito estadual, foi exposto o recente Acórdão do AI nº 2016.018607-9 TJRN, Relator Desembargador Glauber Rêgo, julgado em 31 de maio de 2017, o qual denega Mandado de Segurança ao direito a promoção, todavia apresenta a divergência do Desembargador Saraiva Sobrinho para conceder o direito ao impetrante, voto este, com entendimento *antecipatory overruling*, o qual é discorrido com argumentação robusta em favor de se reconhecer a violação ao princípio da presunção de inocência. O mesmo acrescenta consideração do Ministro do STF Roberto barroso que sintetiza a consideração divergente dos juristas: “A existência da figura do 'ressarcimento de preterição' não pode servir para legitimar arbitrariedades, a serem evitadas sempre que possível. Não é porque se pode reparar um ilícito que se vai cometê-lo⁵⁷”.

Como proposta de ampliação da pesquisa, é salutar uma análise detalhada se há analogia desse impedimento a cargos de servidores do regime civil no Brasil como também em outros países para se verificar como a lei se comporta perante o servidor que responde a processo criminal, civil ou administrativo, no intuito de se diagnosticar se há previsões

⁵⁷ RE 560900 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-11 PP-01971.

semelhantes que impedem a ascensão funcional com mesmo grau de influência, principalmente no aspecto remuneratório e, se sim, quais os direitos e garantias assegurados para o ressarcimento do direito preterido.

Por fim, esse Trabalho de Conclusão de Curso, com âmbito nacional, mas especialmente voltado aos policiais militares do Estado do Rio Grande do Norte, buscou esclarecer divergências de servidores militares de todo o país que são, ao menos potencialmente, submetidos ao crivo de ordenamentos que geram efeitos bastante limitadores a direitos pelo simples fato de estar o servidor respondendo a processo mesmo não transitado em julgado. Concluindo, *data vênia* aos pensadores contrários desse

Direito, que o assunto não está apaziguado, mas demonstra atualmente sinais de mudança de precedente, ao nosso entender uma reparação justa a esse direito fundamental sufocado da maioria dos militares do país.

REFERÊNCIAS

AI 741101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-12 PP-02281.

Apud BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p.532.

Apud Des. Saraiva Sobrinho. Voto Vista. p. 07. TJRN. MS nº 2016.018607-9, Relator Desembargador Glauber Rêgo. Julgado em 31.05.2017. Disponível em: ><http://esaj.tjrn.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000BKM90000&nuSeqProcessoMv=35&tipoDocumento=D&nuDocumento=2089088&pdf=false>< Acesso em: 22 de ago. 2017.

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. Revisão Adriano da Gama Kury e Ivette Sanches do Couto. 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casas de Rui Barbosa, 1999. p.40.

BENTO, Ricardo Alves. **Presunção de Inocência no Processo Penal**. São Paulo. Quartier Latin do Brasil. 2007. p. 27.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm< Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm< Acesso em 17 ago. 2017.

BRASIL. Informativo STF nº 627. Disponível em: ><http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo627.htm>< 20 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 627 de de 16 a 20 de maio de 2011. p.11-13. Disponível em: ><http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo627.htm><. Acesso em 20 ago. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p.713-714.

COPATTI, Livia Copelli. SOVERAL, Raquel Tomé. **Seminário Acadêmico de Direito IMED: Temas contemporâneos**. Editora Deviant, 2017. P. 440.

Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. 1789. Disponível em: >
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>< Acesso em: 17 ago. 2017.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: >
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>< Acesso em: 15 de ago. 2017.

ERRERIAS, Nancy Bersani. **O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E O CONFLITO DE LIBERDADE**. 2007. p.107-108. Disponível em ><http://livros01.livrosgratis.com.br/cp040006.pdf> < Acesso em 15 ago. 2017.

HC 126292 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017).

HC 95886, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-03 PP-00599.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.18.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal** . 11ª ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.p.142. [Livro Digital].

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.p.403.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª edição, São Paulo: Malheiros, 2012, p. 975.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; e VALE, André Rufino do. **A Jurisprudência do STF nos 20 Anos da Constituição**. – São Paulo : Saraiva, 2010. p.12.

MIRZA, Flávio. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume V Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: ><http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/23103/16456>< Acesso em: 18 ago. 2017.

MS 2016.017878-0-RN. Des. Amaury Moura Sobrinho, julgado em 06 de setembro de 2016, publicado Acórdão em 18 de set. 2017. Disponível em ><http://esaj.tjrn.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp#>< Acesso em: 18 de set. 2017.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966). Disponível em: ><http://www.cjf.jus.br/caju/tratados.pdf>< Acesso em: 17 ago. 2017

PEREIRA NETO, Luiz Fernandes. O PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA E A SUA VIOLAÇÃO PELA MÍDIA. In: Congresso Internacional de Ciências Criminais, II Edição, 2011. p. 99. Disponível em >http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando< Acesso em: 14 ago. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, e RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **O Microsistema de Formação de Precedentes Judiciais Vinculantes Previsto no Novo CPC. Revista de Processo 2016 REPRO VOL. 259 (SETEMBRO 2016) DIREITO JURISPRUDENCIAL.** Disponível em: >http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.16.PDF< Acesso em: 20 ago. 2017.

RE 210363-2, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 16-10-1998 PP-00018 EMENT VOL-01927-04 PP-00633.

RE 487398 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/06/2006, DJ 30-06-2006 PP-00031 EMENT VOL-02239-06 PP-01104.

RE 560900 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-11 PP-01971.

RE 577688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 06/05/2014, publicado em DJe-086 DIVULG 07/05/2014 PUBLIC 08/05/2014). Disponível em ><http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=577688&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>< Acesso em: 23 de ago. 2017.

RE 782649 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 04-04-2014 PUBLIC 07-04-2014.

RE 936678, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 16/03/2016, publicado em DJe-053 DIVULG 21/03/2016 PUBLIC 22/03/2016. Disponível em:
><http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+936678%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/h547rct>< Acesso em: 18 ago. 2017

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 515/2014. Disponível em
><http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC000000000037274.PDF>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. LEI ORDINÁRIA Nº 4.533/1975. Disponível em:
><http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC000000000122219.PDF>< Acesso em: 19 de ago. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. TJRN. AI nº 2016.015872-6, Relator Desembargador João Rebouças. julgado em 04.04.2017.

RIO GRANDE DO NORTE. TJRN. MS nº 2016.018607-9, Relator Desembargador Glauber Rêgo. Julgado em 31.05.2017.

SERGIPE. Lei Complementar nº. 277 de 21 de novembro de 2016. **DIÁRIO OFICIAL [DO] ESTADO DE SERGIPE.** Disponível em:
>https://sistemas.mpse.mp.br/2.0/PublicDoc//PublicacaoDocumento/AbriuDocumento.aspx?cd_documento=47723< Acesso em 25 ago. 2017

TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Ed. Jus Podium. 10ª ed. Revista, Ampliada e Atualizada. 2015. p. 51.

TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Ed. Jus Podium. 10ª ed. Revista, Ampliada e Atualizada. 2015. p. 51.